

A. I. N ° - 279116.1067/01-7
AUTUADO - BEM BOM AGRICULTURA IRRIGADA LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 13.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS ISENTAS. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigência subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. Infração parcialmente caracterizada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS POR AUTÔNOMO OU EMPRESA NÃO INSCRITA NESTE ESTADO. **a)** FALTA DE RETENÇÃO; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Exigências comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/02, exige o ICMS de R\$ 13.014,68, conforme documentos às fls. 12 a 140 dos autos, em razão:

1. da falta de estorno de crédito fiscal proporcional às saídas isentas, no valor de R\$ 3.899,64, relativo a entrada de combustível, no exercício de 1997 (planilhas 01 e 02 - fls. 12/13 do PAF);
2. do recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$ 1.770,59, em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) no mês de junho/97 (planilha 03 - fl. 14 dos autos);
3. da falta de recolhimento do diferencial de alíquota, no valor de R\$ 6.839,34, inerente ao período de fev/97 a jan/01, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento (planilha 04 - fls. 15/16);
4. da falta de retenção do ICMS, no valor de R\$ 110,51, inerente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia (planilha 05 - fl. 17);
5. da falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 394,60, relativo ao exercício de 1998, referente às prestações de serviços de transportes acima mencionadas (planilha 05).

O autuado apresenta impugnação parcial, às fls. 149 a 154 do PAF, onde anexa diversos documentos, às fls. 155 a 345, como prova de suas alegações de defesa, a seguir:

“Infração 01”.

1. Registra que o autuante não observou que no mês de julho/97 foi estornado o crédito do ICMS no valor de R\$ 1.430,55, uma vez que tal valor, relativo ao saldo credor do referido mês, não foi transportado para o mês seguinte, havendo de fato o estorno de crédito, embora não tenha sido lançado na coluna própria do RAICMS;

2. Requer a consideração dos créditos fiscais de combustíveis, relativos as Notas Fiscais de nºs: 0279, 0298 e 0317, no montante de R\$ 2.266,10, inerentes aos meses 09 e 10/97, conforme art. 93, I, "c", e VIII, do RICMS, escrituradas no livro Registro de Entradas na coluna "Outras", por equívoco;
3. Aduz que o autuante aleatoriamente aplicou o percentual de 38,28% sobre as vendas, quando o correto seria sobre o custo de produção, uma vez que sua atividade exclusiva é a agricultura, a qual está sujeita a diversos fatores e a safra pode ser frustada. Assim, através dos seus custos contábeis entende que o índice utilizado para os produtos isentos é de 23,75%, aplicado sobre o custo de produção e não sobre as vendas, conforme art. 100, inciso III, e §2º, inciso I, do RICMS, do que anexa demonstrativos à fl. 152 do PAF, como prova de sua alegação, reconhecendo o estorno de crédito devido de R\$ 200,80, após as considerações anteriores.

"Infração 02".

Do valor exigido de R\$ 1.770,59 reconhece R\$ 1.359,86, quitado em 08/04/02, sendo que o restante no valor de R\$ 410,73 foi recolhido através de DAE (fl. 343-A), em 11/12/98, que por um lapso foi preenchido os campos 02 e 04 incorretamente, sendo correta a data de 09/07/97 e a referência de 06/97. "Infração 03".

Com relação a exigência de R\$ 6.839,34, relativa a diferença de alíquota, esclarece que a Nota Fiscal nº 14403, emitida em 25/07/00, teve o imposto recolhido, conforme DAE à fl. 343-B do PAF.

Por fim, do total exigido no Auto de Infração, reconhece como devido o valor de R\$ 8.608,00, recolhido, em 08/04/02, conforme DAE à fl. 345 dos autos.

O autuante, em sua informação às fls. 348/349, rechaça as alegações de defesa nos seguintes termos: "Infração 01".

1. Esclarece que o percentual de estorno de crédito foi calculado conforme estabelece o art. 93, § 1º, inciso II, do RICMS/97, e que o aludido estorno foi feito mês a mês e não semestral, sendo que a repercussão do crédito de combustível estornado deu-se em junho/97, referente ao período de janeiro a junho/97, e em agosto/97, referente ao período de julho e agosto/97, em função do saldo credor em conta corrente do imposto. Sugere que o contribuinte utilize no ano em curso o crédito fiscal de R\$ 1.430,55, não utilizado, referente a julho/97, e R\$ 1.398,64, referente a setembro e outubro/97, relativo as notas fiscais de combustíveis de nº: 279, 298 e 317, já com o estorno do crédito.
2. Ressalta que a legislação estabelece o cálculo do estorno em função das saídas e não do custo, o qual somente se aplica em caso de perda, sinistro, deterioração ou forem objeto de fruto, roubo ou extravio, que não é o caso, conforme prevê o art. 100, V, do RICMS. Registra que não se pode considerar custo de produção tributado ou não tributado das frutas, pois dependerá da operação de venda interna ou interestadual, industrialização ou comercialização, para se determinar o percentual de tributadas e não tributadas. Assim, conclui que o contribuinte poderia efetuar o estorno com base no custo, na condição de após as saídas proceder ao ajuste correto do estorno do crédito de combustível com base nas saídas tributadas e não tributadas.

"Infração 02".

Entende que a dedução solicitada só seria possível se o mês de referência do imposto recolhido fosse 06/97. Assim, sugere a utilização do valor recolhido como crédito no ano em curso.

"Infração 03".

Efetua a exclusão da diferença de alíquota, no valor de R\$ 95,63, referente a Nota Fiscal nº 14403, tendo em vista seu recolhimento.

Notificado da informação fiscal procedida, o contribuinte apresenta novas razões de defesa, onde aduz que o autuante concorda com a defesa inicial ao reconhecer o direito aos créditos de ICMS a ser utilizado no ano em curso, do que entende absurdo não poder utilizá-lo para quitação dos seus débitos fiscais e ainda ser penalizado com multas, juros e atualizações monetárias. Também discorda do percentual de 38,28% de estorno do crédito, do que entende arbitrado pelo autuante.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 13.014,68, em razão diversas infrações relativas a falta de estorno de crédito fiscal, imposto normal lançado e recolhido a menos, diferencial de alíquotas, falta de retenção ou falta de recolhimento do ICMS-ST sobre serviço de transporte, as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Infração 01 – relativa a falta de estorno de crédito fiscal de combustível, proporcional às saídas isentas, no valor de R\$ 3.899,64, inerente ao exercício de 1997.

Observa-se, nas planilhas 01 e 02 (fls.12 e 13 dos autos), que o autuante utilizou-se do índice de 38,28% de saídas isentas ou não tributadas de frutas para a apuração do estorno proporcional do crédito fiscal incidente sobre o combustível, utilizado como insumo na produção agrícola das frutas. Tal percentual é contestado pelo autuado, por entender que se deve apurá-lo sobre os custos e não sobre as vendas, conforme art. 100, inciso III, e §2º, inciso I, do RICMS. Contudo, descabe o pleito do contribuinte, quanto ao § 2º, I, do RICMS, pois não se aplica tais dispositivos ao caso concreto, o qual pode-se determinar, com precisão, o seu valor exato. Assim, o índice apurado pela fiscalização está correto nos termos do §1º do citado art. 100 do RICMS/BA.

Quanto ao crédito fiscal de R\$ 1.430,55, relativo ao mês de julho/97, não transportado para o mês seguinte, assim como os créditos fiscais de combustíveis, no valor de R\$ 2.266,10, relativos as Notas Fiscais de nºs: 0279, 0298 e 0317, inerentes aos meses 09 e 10/97, escrituradas por equívoco na coluna “Outras”, devem ser objeto de utilização extemporânea, com observância das regras previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Assim, procede integralmente a exigência fiscal.

Infração 02 – relativa recolhimento a menos, no valor de R\$ 1.770,59, do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no mês de junho/97.

O contribuinte reconhece o valor de R\$ 1.359,86 e impugna o valor de R\$ 410,73, por entender que foi recolhido através de DAE (fl. 343-A), em 11/12/98, o qual por um “lapso” foi preenchido os campos 02 e 04 incorretamente, sendo correta a data de 09/07/97 e a referência de 06/97.

Da análise do referido documento verifica-se que o mesmo refere-se ao mês de agosto/97, cujos acréscimos tributários corroboram com tal conclusão. Assim, trata-se de um valor recolhido indevidamente, cuja restituição do indébito deve ser procedida nos termos dos artigos 112 e 113 do RICMS. Assim subsiste na íntegra a infração.

Infração 03 – relativa a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, no valor de R\$ 6.839,34, inerente ao período de fev/97 a jan/01, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

Alega o recorrente que recolhimento de R\$ 95,63, referente à Nota Fiscal nº 14403, de 25/07/00, ocorreu através do DAE à fl. 343-B do PAF, do que é acatado pelo autuante. Da análise do referido documento de arrecadação, verifica-se que o mesmo não faz referência ao documento fiscal que deu origem ao recolhimento, porém, diante do consentimento do preposto fiscal, o qual teve acesso à escrita do

contribuinte, entendo como elidida a exigência inerente a Nota Fiscal nº 14403. Assim, subsiste parcialmente este item no valor de R\$ 6.743,71, após a exclusão do valor de R\$ 95,63 de 09/08/000.

Infração 04 e 05 – relativas a falta de recolhimento ou de retenção do ICMS-ST, incidente sobre as prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado da Bahia.

Infrações não impugnadas pelo contribuinte e, portanto, reconhecidas como devidas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1067/01-7, lavrado contra **BEM BOM AGRICULTURA IRRIGADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.919,05**, sendo R\$ 12.079,05, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 11.684,45, prevista no art. 42, II, “b”, “e” e “f”, e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e de 150% sobre R\$ 394,60, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais o valor de R\$ 840,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR